



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 20 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.050

Recurso nº : 64.492 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1985

Recorrente : DESTILARIA BENALCOOL S/A

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA BENALCOOL S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **RESTITUIR** os autos à repartição de origem a fim de que seja proferida nova decisão singular à vista do que foi decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 103-12.049, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1992

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FFV 1993

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Dícler de Assunção, Luiz Alberto Cava Maceira, Victor' Luís de Salles Freire, Luiz Henrique Barros de Arruda, e Ilcenil Franco.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/001.332/89-99

RECURSO Nº : 64.492

ACORDÃO Nº : 103-12.050

RECORRENTE : DESTILARIA BENALCOOL S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10.820/001.331/89-26, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.650, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 20.02.92, tendo sido devolvido o processo à repartição de origem para que a petição de fls. 108 a 113 seja apreciada como impugnação, proferindo-se nova decisão singular, na boa e devida forma, no resguardo da amplitude do direito de defesa do contribuinte, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.049, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada no artigo 39, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar número 7/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às fls.01.

A empresa impugnou a exigência às fls.09, requerendo que se aguarde o julgamento do processo matriz, o qual estava na ocasião "sub-judice", tendo em vista ser o presente decorrente daquele.

Informado às fls.11, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que no mérito indeferiu a impugnação, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls.15 a 16.

Notificada dessa decisão em 09.01.91, conforme AR às fls.18, em 08.02.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls.19/20 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

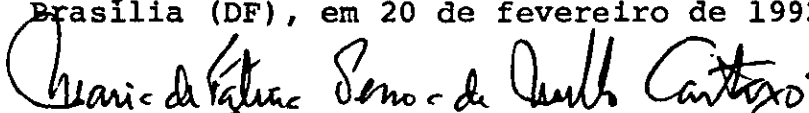
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz decidiu-se pela devolução do mesmo à repartição de origem para que a petição de fls.108 a 113 seja apreciada como impugnação, proferindo-se nova decisão singular, na boa e devida forma, no resguardo da amplitude do direito de defesa do contribuinte, conforme o Acórdão nº 103-12049, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conhecimento do recurso, por tempestivo, votando no sentido de ser o mesmo devolvido à repartição de origem para que a petição de fls.19 e 20 seja apreciada como impugnação, proferindo-se nova decisão singular, em consonância com o que vier a ser decidido no processo principal.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 20 de fevereiro de 1992



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA